



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1130393-02.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Ponto da Camiseta Indústria e Comércio Ltda.**
 Requerido: **Ponto da Camiseta Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial **PONTO DA CAMISETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 07.018.261/0001-88**, a qual requereu a homologação de plano de recuperação judicial especial, nos termos e condições que instruíram a sua petição inicial e com as justificativas econômicas e financeiras que lá constam.

Houve decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa (fls. 238/241).

A recuperanda apresentou plano de recuperação (fls. 557/600). Apresentação de objeção por parte do Banco Safra S.A. às fls. 854/862

Após longo transcurso do feito, no qual o administrador judicial promoveu questionamentos da conduta da recuperanda, esta forneceu os esclarecimentos necessários e, assim, houve manifestação do auxiliar do Juízo no sentido de homologação do plano apresentado.

Manifestação do Ministério Público às fls. 2.158/2.160 no sentido da homologação do plano.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O plano de recuperação judicial especial deve ser homologado.

Observa-se que a objeção apresentada não teve o condão de atingir o impeditivo constante do parágrafo único do artigo 72, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual, o pedido de recuperação judicial será julgado improcedente e, conseqüentemente, decretada a falência se houver objeções de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de crédito.

No caso, verifica-se que a objeção apresentada representa 0,77% dos credores da classe III do art. 55 da lei falimentar, ou seja, patamar muito inferior à metade dos créditos da classe quirográfaria.

A remuneração do administrador judicial já foi fixada na decisão de fls. 1.281/1.282

Posto isso, com fundamento no art. 72 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial de **PONTO DA CAMISETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 07.018.261/0001-88**, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 71 da mesma lei, nos moldes apresentados às fls. 557/600.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I . .

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**